

PARECER PRÉVIO TC-025/2011

PROCESSO - TC-2440/2010

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2009

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITURA
MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - EXERCÍCIO DE 2009 -
PREFEITO: ANGELO GUARÇONI JÚNIOR - CONTAS
IRREGULARES - PARECER PELA REJEIÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2440/2010, em que é analisada a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Angelo Guarçoni Júnior.

Considerando que é da competência deste Tribunal apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, conforme artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual;

Considerando que, na emissão do Parecer Prévio, não serão apreciados os atos de gestão do responsável pelo Executivo Municipal, sendo estes examinados em processo apartado, nos termos do artigo 126, § 6º, da Resolução TC nº 182/2002, com redação dada pela Instrução Normativa nº 002, publicada no Diário Oficial deste Estado no dia 08/02/2008;

Considerando que a 5ª Controladoria Técnica opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das contas apresentadas;

Considerando que a Procuradoria Especial de Contas opinou no mesmo sentido;

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no primeiro dia do mês de março de dois mil e onze, à unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, recomendar ao Legislativo Municipal a **Rejeição** das contas apresentadas, sob a responsabilidade do Sr. Angelo Guarçoni Júnior, Prefeito Municipal de Mimoso do Sul no exercício de 2009, nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c os artigos 78, *caput*, da Lei Complementar nº 32/93 e 126, *caput*, da Resolução TC nº 182/2002, tendo em vista os seguintes procedimentos irregulares:

1. Ausência dos Extratos bancários, emitidos por instituições financeiras, com saldo em 31/12/2009 compatíveis com os Anexos 13 e 14, inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero;
2. Déficit Orçamentário no valor de R\$ 1.159.981,73 (um milhão, cento e cinquenta e nove mil, novecentos e oitenta e um reais, e setenta e três centavos), acarretando um déficit financeiro transferido para o exercício seguinte, comprometendo o orçamento do Município: infringência ao artigo 48, alínea “b”, da Lei nº 4.320/64, e aos artigos 1º, §1º, e 9º, ambos da Lei Complementar nº 101/2000.

Dispõe o Sr. Angelo Guarçoni Júnior do prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma estabelecida pela Lei Orgânica deste Tribunal, para interposição de recurso,

nos termos do artigo 80 do referido diploma legal, c/c o artigo 129 da Resolução TC nº 182/02;

Acompanham este Parecer, integrando-o, o Relatório Técnico Contábil nº 157/2010 e a Instrução Técnica Conclusiva nº 6452/2010, ambos da 5ª Controladoria Técnica, o Parecer nº 524/2011, da Procuradoria Especial de Contas, e o voto do Relator.

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Vice-Presidente no exercício da Presidência, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Marcos Miranda Madureira, Elcy de Souza e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Domingos Augusto Taufner, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 1º de março de 2011.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
Relator

CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA

CONSELHEIRO ELCY DE SOUZA

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

DR. DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões